



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA 00007

Mensagem 077/2006-CN
MPV 314/2006-CN

RA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO 314/06	PÁGINA DE
---------------------	---	--------------

TEXTO

Inclua-se:

Ao plano de trabalho do Ministério dos Transportes o seguinte sub-projeto:

- Órgão: 39000
- Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
- Construção de trecho rodoviário - Divisa MT/PA – na BR-163 no estado do Mato Grosso
- Funcional Programática: 26.782.0236. 1J59
- Valor: R\$ 19.726.303
- GND: 04

Cancelamento:

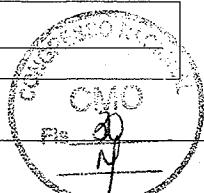
- Órgão: 39000
- Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
- Construção de trecho rodoviário - Guarantã do Norte – Divisa MT/PA – na BR-163 no estado do Mato Grosso
- Funcional Programática: 26.782.0236.1J59. 0101
- Valor: R\$ 19.726.303

JUSTIFICAÇÃO

Senhor relator, o recurso alocado na Funcional Programática N.º 26.782.0236.7420.0056 no valor de R\$ 22.126.303,00 (vinte e dois milhões, cento e vinte e seis mil e trezentos e três reais) é fruto de uma Emenda da Bancada de Mato Grosso que visa a construção de obras na BR-163 da divisa de Mato Grosso do Sul até a divisa do Pará. Quando a Bancada fez a emenda, com o descritivo Completo em toda a rodovia no Estado, já foi fruto de um entendimento no sentido do início da construção de várias passagens urbanas como Juscimeira, São Pedro da Cipa, Jaciara, Nobres, bem como a conclusão de obras em andamento em Sorriso, Peixoto de Azevedo, Matupá, Guarantã do Norte e a tão sonhada conclusão da BR-163 de Guarantã até divisa do Pará, por isso não concordamos quando o Executivo pretende restringir o atendimento apenas para o trecho Guarantã divisa do Pará.

E a justificativa prende-se ao fato que toda passagem urbana se constitui num ponto crítico, onde os acidentes são constantes quando não temos as obras de duplicação. Além do mais corremos risco ao restringir o trecho e de perder o Recurso Orçamentário visto que a construção de Guarantã divisa do Pará encontra-se paralisada por discussões ambientais e indígenas.

CÓDIGO 1831	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Wellington Fagundes	UF MT	PARTIDO PL
DATA 31/8/06	ASSINATURA		



MEDIDAS PROVISÓRIAS - CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO
FORMULÁRIO PARA EMENDA
Instruções de Preenchimento

1. INSTRUÇÕES GERAIS.

Este formulário – destinado à apresentação de emendas a Créditos Extraordinários deverá ser, obrigatoriamente, datilografado em duas vias, uma das quais servirá de recibo.

Cada formulário deverá conter somente uma emenda, relativa a cada dispositivo que se queira alterar.

Caso outros parlamentares desejem assinar, em apoio, deverão fazê-lo em outro formulário, nos campos TEXTO ou JUSTIFICAÇÃO, datilografando imediatamente abaixo de sua assinatura, o nome do parlamentar, e as siglas do partido a que se vincula e da unidade da federação que representa.

2. INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

ETIQUETA - Este campo se destina à aplicação da etiqueta de identificação, pela Secretaria da Comissão Mista, no ato da entrega.

PÁGINA - Indicar o número da página e o número total de páginas da emenda. Por exemplo, se a emenda tiver três páginas, a primeira será numerada como 1 de 3, a segunda, 2 de 3 e a última, 3 de 3.

TEXTO - Este campo deverá ser utilizado para a redação do texto da emenda. Se o espaço for insuficiente, usar outra folha do mesmo formulário para continuação, numerando-se esta na forma indicada no campo PÁGINA.

JUSTIFICAÇÃO - Informar, de modo conciso, as razões que motivaram a apresentação da emenda e os elementos complementares que julgar apropriados à fundamentação da proposta e à instrução de sua apreciação.

CÓDIGO - Não preencher. Este campo se destina ao lançamento do código Parlamentar pela Secretaria da Comissão Mista.

NOME DO PARLAMENTAR - Lançar aqui o nome parlamentar do autor da emenda.

UF - Unidade da Federação que o autor da emenda representa.

PARTIDO - Lançar aqui a sigla do Partido a que se acha vinculado o autor da emenda.

3. OBSERVAÇÃO

As emendas ao texto das Medidas Provisórias de Crédito Extraordinário deverão fazer referência clara ao dispositivo que se quer emendar (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) e explicitar se é supressiva, aditiva, substitutiva ou modificativa.

As emendas a dotações específicas, inclusive as de anexo às Medidas Provisórias quando for o caso, deverão se referir especificamente ao projeto ou a atividade que se queira alterar.

No caso de alteração de título (denominação ou descritor) do projeto ou da atividade orçamentária (isto é, da dotação) deverá ser claramente indicado o texto que se pretende alterar e alteração a ele pretendida.

No caso de se pretender aumentar valor de algum projeto ou atividade orçamentária deve se indicar claramente qual (ou quais) dotação das Medidas Provisórias que deve ser diminuída (anulada) no mesmo valor.

No caso de se pretender incluir projeto ou atividade orçamentária novo, deverá ser claramente indicado o título (denominação) desta nova dotação e o seu valor, indicando-se ainda, qual (ou quais) projeto da atividade orçamentária das Medidas Provisórias em questão deverá ter seu valor diminuído na mesma quantia.

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

SECRETARIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO:

Câmara dos Deputados - Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) - Ala C - Sala 8 - Térreo; Fones 3216-6893 / 6894 / 6895.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-COFF:

Câmara dos Deputados - Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) - Ala B - Sala 114 B - Piso Superior; Fones 3216-5109 / 5123.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE-CONORF:

Senado Federal - Anexo I, 25º Andar; Fone: 311-3318 / 3324 / 3329

5. DEFINIÇÕES RELATIVAS A CREDITO EXTRAORDINÁRIO

Crédito Extraordinário representa uma alteração autorizada à Lei Orçamentária vigente.

Classificam-se em suplementares (aqueles que alteram dotação já existente na Lei Orçamentária), especiais (aqueles que incluem novas dotações na Lei Orçamentária) e extraordinários (aqueles que se destinam a atender despesas imprevisíveis e urgentes, como estabelecido no art. 167, parágrafo 3º da Constituição Federal).

6. REGULAMENTO INTERNO

"Art. 47. As emendas a projetos de lei de crédito adicional não poderão ser admitidas:

I – no caso de crédito suplementar:

- quando criarem subprojeto ou subatividade novos em relação ao programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício, atualizada pelos CREDITO EXTRAORDINÁRIO abertos, ressalvados os subprojetos genéricos;
- quando alocarem recursos para subprojeto ou subatividade constante de unidade orçamentária não contemplada no referido projeto;
- quando se destinarem a reforço de contrapartida de empréstimos externos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;

II – no caso de crédito especial:

- quando se destinarem a contrapartida a empréstimos externos novos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;
- quando criarem subprojetos ou subatividades novos em unidade orçamentária não contemplada nas Medidas Provisórias."

PARÁGRAFO ÚNICO. A aprovação pela Comissão, de emendas a quaisquer destas modalidades de créditos adicionais, dependerá de sua adequação ao que estabelecem os § 3º e 4º, do art. 41, deste Regulamento.

